

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007601/90.74
SESSÃO DE : 21 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.759
RECURSO Nº : 119.070
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

“Tendo a Lei 8.029/90, em seu artigo 23 cancelado os débito para com a Fazenda Nacional, da empresa dissolvida, é de se acolher a preliminar para cancelamento do crédito tributário.
ACOLHIDA A PRELIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar para cancelar o débito com fulcro na Lei 8.029/90 combinada com o Decreto 1746/95, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

124 AGU 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.070
ACÓRDÃO N.º : 301-28.759
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado Auto de infração por terem sido constatadas faltas de mercadoria trazida do exterior, através do manifesto de carga nº 1930/89, em ato de Conferência Final de Manifesto.

A empresa impugnou o feito, alegando, em síntese, que :

- a) - As mercadorias em questão foram transportadas em containers, cobertas por conhecimento de carga (cópia fls. 8, 24 e 38), todos estampando a cláusula "S.T.C" (said to contain) significativa de que o transportador, para emissão de tais conhecimentos, baseou-se nas informações dadas pelos expedidores;
- b) - Que não houve qualquer ressalva (Termo de Avaria);
- c) - se até o momento da desconsolidação os containers permaneceram com seus lacres intactos sem indício de violação, tanto no transporte quanto no porto, a falta apurada é de responsabilidade dos embarcadores;
- d) - o fato é que a autuada denunciou a ocorrência das faltas através da petição datada de 17/01/90 cumprindo o estabelecido no artigo 138 do CTN que exclui a responsabilidade pela infração; o Conselho de Contribuintes tem vasta jurisprudência sobre a matéria.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento responsabilizando o expedidor.

Às fls. 78 ingressa com um recurso voluntário argüindo, em resumo, o seguinte :

- 1) Argúi preliminar de que a empresa foi dissolvida por determinação do Decreto nº 1.746 de 14 de dezembro 95;
- 2) Que a União Federal é sucessora da autuada nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma, ato administrativo ou contrato, bem assim nas suas demais, incluindo-se, os créditos tributários;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.070
ACÓRDÃO N.º : 301-28.759

3) e que de acordo com a Lei 8.029/90 os débitos para com a Fazenda Nacional de responsabilidade da LLOYDBRAS estão cancelados .

4) reitera, quanto ao mérito, os argumentos da peça impugnante.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.070
ACÓRDÃO N.º : 301-28.759

VOTO

Argúi a recorrente PRELIMINAR, pelo fato de ter sido dissolvida a Cia Lloyd Brasileiro, através do Decreto nº 1.746/95, que dispõe em seu artigo 2º que:

“... dissolução da LLOYDBRAS far-se-á de acordo com as disposições da Lei 8.029/90 e alterações posteriores”.

Sendo que, o artigo 23 da Lei nº 8.029/90, diz estarem cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Desse modo, ACOLHO A PRELIMINAR, para cancelar o débito constante da presente ação fiscal, com base no referido artigo 23 da Lei 8.029/90.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997.


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora